

PAIM CONSTRUTORA LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6521/2024

A empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA, com sede na: AV CASTELO BRANCO, 45 – CENTRO – SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA – AM CEP 69750-000, CNPJ nº 22.871.754/0001-50, neste ato representado pelo representante legal, João Lucas Felício Paim, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 701.874.754/0001-50, residente e domiciliado em Manaus/AM vem, neste ato, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado de julgamento dos documentos de habilitação do instrumento convocatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6521/2024, pelas razões que passa a expor.

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do recurso pelo licitante tem fim no dia 22/11/2024.

- II -

DO OBJETO DO RECURSO

Como se vislumbra do **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6521/2024**, cujo seu objeto é a Contratação da execução de serviços referentes à reforma geral do imóvel que abriga a sede do TRT em Blumenau (Av. Beira Rio).

Nesse contexto, o presente a recurso se destina impugnar a documentação apresentada pela empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ 14.121.231/0001-68, no que tange a Qualificação Técnica.

II.1 – QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Neste sentido, ao se proceder a uma atenta leitura do Edital do referido certame, mais especificamente aos itens concernentes à **Exigência de Habilitação Técnica (Item 10.9.2)**, constatou-se que no subitem **10.9.2.9** há exigência de:

10.9.2.9- Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional que conduzirá a execução do objeto da licitação, devidamente registrada no CREA ou CAU, com formação de nível superior e comprovação de execução de instalação de rede lógica.

A empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sob a responsabilidade do engenheiro civil CARLOS EDUARDO ZAGO DE SOUZA (registro CREA-SC: 184925-4), apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), que inclui o Atestado nº **252022144677**, com a finalidade de comprovar sua habilitação técnica em conformidade com o item 10.9.2. A análise deste documento foi conduzida pela equipe de engenharia do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, resultando nos seguintes pareceres:

PAIM CONSTRUTORA LTDA

<p>CAT COM REGISTRO DE ATESTADO</p> <p>Nº252022144677</p>	<p>A empresa deve apresentar as ARTs que geraram a CAT 252022144677: - 8516892-0 - 8516971-6</p> <p>Esclarecer porque a ARTs foram registradas somente em 27/10/2022, um dia antes da data indicada como término.</p> <p>Informar se o período de execução da obra indicado na referida CAT/ARTs tem divergência com o que aconteceu de fato e apresentar outras comprovações da participação do Eng. na obra.</p> <p>Apresentar outras comprovações da participação do Eng. na obra no período de sua execução e de seu vínculo com a empresa Santé</p>
---	--

Após a análise da equipe de engenharia, foi solicitada, em sede de diligência, a apresentação dos documentos listados no Quadro 1. Vamos examinar os detalhes a seguir.

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 14.121.231/0001-68 - Prezados, em relação à documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa, a área técnica do Tribunal fez alguns questionamentos e solicitações em sede de diligência.

Enviada em 30/10/2024 às 18:14:49h

PAIM CONSTRUTORA LTDA

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 14.121.231/0001-68, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 04/11/2024. Justificativa: Para apresentar as informações e a documentação complementar solicitadas pela área técnica em sede de diligência..

Enviada em 30/10/2024 às 18:15:32h

Em atenção à diligência solicitada, a empresa TRIO CONSTRUTORA apresentou a seguinte DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ACERVO TÉCNICO PARA REDE LÓGICA. Vamos analisar os detalhes a seguir.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ACERVO TÉCNICO PARA REDE LÓGICA

Prezados,

Ref.: Solicitação de Substituição de Acervo Técnico - Obra Clínica de Odontologia

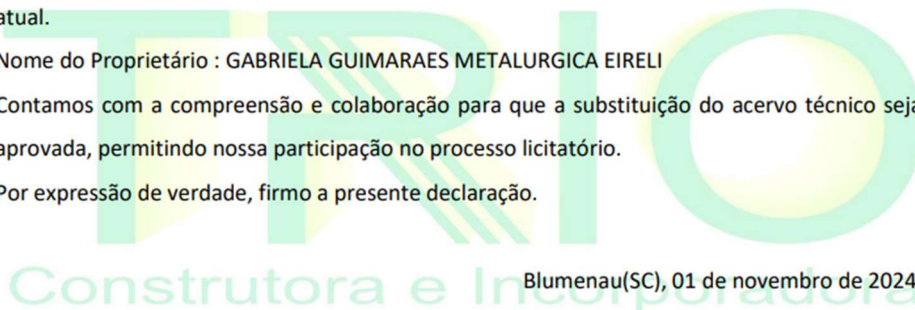
Informamos que a obra da clínica de odontologia é antiga e, devido ao tempo decorrido, a única comprovação documental disponível são comprovantes de pagamento. Assim, não possuímos documentação completa para a certificação do acervo técnico referente à obra original.

Diante dessa situação, solicitamos a substituição do acervo técnico anterior por um novo, conforme o CAT n° 252022142839, que contempla os serviços técnicos exigidos pela licitação atual.

Nome do Proprietário : GABRIELA GUIMARAES METALURGICA EIRELI

Contamos com a compreensão e colaboração para que a substituição do acervo técnico seja aprovada, permitindo nossa participação no processo licitatório.

Por expressão de verdade, firmo a presente declaração.



Blumenau(SC), 01 de novembro de 2024.

PAIM CONSTRUTORA LTDA

A empresa Trio Construtora afirmou que a obra da clínica de odontologia é de longa data, e, em decorrência do tempo decorrido, a única documentação disponíveis são os comprovantes de pagamento. Portanto, não dispõe de um acervo documental completo que permita a certificação adequada do projeto original.

Nesse sentido, a equipe de engenharia do Tribunal solicitou os comprovantes de pagamento referentes à obra, os quais a empresa Trio Construtora afirmou ter em seu poder. Vamos analisar essa situação com mais detalhe.

2º Diligência

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº252022144677	A empresa afirma possuir comprovantes de pagamento da obra. Assim, podem ser apresentados tais comprovantes
--	---

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 14.121.231/0001-68, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:35:00 do dia 08/11/2024. Justificativa: Para apresentar documentação e informações complementares solicitadas pela área técnica do Tribunal em sede de diligência, no que diz respeito a correções necessárias na proposta e complementação de dados em relação à documentação de qualificação técnica..

Enviada em 07/11/2024 às 13:33:16h

PAIM CONSTRUTORA LTDA

Em atendimento à solicitação do órgão competente, o parecer final referente à CAT N° 252022144677 foi emitido, porém não foi aceito como comprovação. Para sua análise, apresentamos a seguir o referido parecer.

Diante do que a empresa apresentou, entendendo que os comprovantes de pagamentos recebidos da empresa Sante pelo Eng. Carlos (m. 69, pg. 10) se referem à obra da CAT 252022144677, e sendo estes comprovantes do período de 05/07 a 09/08/2021, estima-se que a obra foi executada sob a supervisão do Eng. Carlos em período próximo e anterior a estas datas. O registro do profissional junto ao CREA, contudo, aconteceu somente em 29/10/2021 (m. 58, pg 22). O período de execução da obra sob supervisão do Eng. Carlos indicado na referida CAT é de 01/06/2022 a 28/10/2022. Assim, considerando que o período de execução da obra da Clínica Odontológica apurado a partir dos comprovantes de recebimentos de valores apresentados pela Trio indicam que a obra teria sido executada em período anterior ao registro do profissional no CREA, entende-se que a CAT 252022144677 não deve ser aceita para comprovação da exigência do item 10.4.3.6 do edital.

Desta forma, não resta dúvidas de que a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório em relação a documentação comprobatória de qualificação técnica.

II.1 SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PERMITIDA NO EDITAL

A empresa Trio Construtora, com o objetivo de aproveitar sua expertise, apresentou um novo documento, CAT N° 252022142839, em resposta à solicitação do pregoeiro na 1ª diligência. Este novo documento não estava nos documentos inicial enviado pela empresa, foi anexado após o pedido de diligência da equipe de engenharia do Tribunal, no qual foi enviado visando substituir o CAT N° 252022144677, conforme estipulado na DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ACERVO TÉCNICO PARA REDE LÓGICA.

PAIM CONSTRUTORA LTDA

Vejamos;

Diante dessa situação, solicitamos a substituição do acervo técnico anterior por um novo, conforme o CAT nº 252022142839, que contempla os serviços técnicos exigidos pela licitação atual.

Nome do Proprietário : GABRIELA GUIMARAES METALURGICA EIRELI

Contamos com a compreensão e colaboração para que a substituição do acervo técnico seja aprovada, permitindo nossa participação no processo licitatório.

Por expressão de verdade, firmo a presente declaração.

Sendo assim, cabe ressaltar que a empresa se responsabilizou pela integralidade de atendimento aos requisitos do Edital, no momento do envio da documentação, e **qualquer alteração que não esteja de acordo com o item 8.2.2 do Edital, não deve ser aceita.**

O item 8.2.2 estabelece que, após a entrega dos documentos, a substituição ou apresentação de novos documentos não será permitida, exceto em circunstâncias específicas que incluem:

- 8.2.2.1. Complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessário para esclarecer fatos existentes na abertura do certame.
- 8.2.2.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- 8.2.2.3. Correção de erros ou falhas que não alterem a essência das propostas, garantindo segurança jurídica e vantajosidade.
- 8.2.2.4. Demonstração da exequibilidade da proposta, quando exigido.

PAIM CONSTRUTORA LTDA

Neste mesmo interím, que conforme os arts 62 e 67 da lei de licitações (14.133/21), dispõe que o edital ao dispor dos itens de habilitação técnica (fase externa já da licitação) a falta ou o não preenchimento dos requisitos, ensejará na desclassificação da proposta da empresa, por justamente assim carecer de capacidade técnica para realização serviço. Extraí-se assim a hermenêutica dos artiso *ipsis litteris* a seguir:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Ausente e demonstrada a ausência de capacidade técnica no momento correto de apresentação (habilitação), ocorrendo de forma totalmente incorreta, por apresentar documentos no momento errado, enseja, portanto, em preclusão (perda de prática do ato) e saneamento de defesa. A jurisprudência nesse sentido é bem clara:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

PAIM CONSTRUTORA LTDA

Nos termos

do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Tem-se, a primeira violação por parte da empresa, conforme jurisprudência vergastada, tal seja: ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais, com base na doutrina, é sabido que o edital é a lei interna de licitação, sua observância é, portanto, o fiel cumprimento a isonomia entre os licitantes.

PAIM CONSTRUTORA LTDA

Impositivo, sua inobservância enseja em inabilitação, cuja inabilitação da empresa recorrida por justamente carecer capacidade técnica. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”

Ademais, com o advento da nova lei de licitações (lei 14.133/21), em seu artigo 64, deixou bem claro a vedação de apresentação de novos documentos. É o que se segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a

PAIM CONSTRUTORA LTDA

apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Logo, a empresa Recorrente apresentou novos documentos para ludibriar em seus argumentos, não entrando em nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do artigo supracitado, devendo ser inabilitada.

Em suma, dar seguimento assim a adjudicação com tamanho erro é assim ir contra a própria legislação, pois tal manobra realizada pode assim prejudicar uma série de princípios licitatórios, tais quais a fiel vinculação ao instrumento licitatório, isonomia entre os licitantes e impessoalidade.

Portanto, decorrido e demonstrado que há dissenso entre os documentos apresentados acima, a não aptidão técnica do profissional, e a substituição sem amparo legal para satisfazer o requisito vinculativo editalíssimo, tal empresa deverá assim ser desclassificada.

– III –

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, **requer-se:**

PAIM CONSTRUTORA LTDA

- a) Que seja assim reconhecido o presente recurso administrativo para assim REFORMAR a decisão administrativa, inabilitando a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, para assim fatentar para as razões acima expostas, tendo em vista que a empresa descumpriu as exigências do edital e projeto básico com relação aos requisitos de qualificação técnica, pelo que deve **ser declarada INABILITADA**, na forma da fundamentação acima;

Pede Deferimento.

Manaus, 22 de novembro de 2024.

PAIM CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 22.871.754/0001-50